

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre Projeto de Lei da Câmara n° 85, de 2007 (n° 3.029, de 2004, na Casa de origem) que altera dispositivos da Lei n° 9.660, de 16 de junho de 1998.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**  
RELATOR “AD HOC”: Senador **CÍCERO LUCENA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 85, de 2007, (PL n° 3.029, de 2004, na Casa de origem) que altera a Lei n° 9.660, de 16 de junho de 1998, visando a incorporação, na frota oficial, de veículos leves flexíveis quanto ao uso de combustíveis, ou seja, de veículos comumente denominados “bi-combustível”, “*flex fuel*” ou, simplesmente “*flex*”.

As modificações propostas pelo art. 2° do PLC n° 85, de 2007, ao *caput* do art.1° da Lei n° 9.660, de 1998, alteram a referência a veículos movidos exclusivamente a álcool pela de veículos bi-combustível, comprados ou locados de terceiros, incluídas as motocicletas da frota oficial.

Já o art. 2° da proposição modifica o art. 2° da Lei para também permitir que os incentivos fiscais ou subvenções para pessoas físicas que adquiram veículos leves sejam condicionados a que o veículo seja bi-combustível, não apenas movido a combustível renovável. Essa aquisição poderia se beneficiar de incentivos fiscais, outros tipos de subvenção econômica ou, ainda, de prazos de financiamento ou de consórcio superiores em, no mínimo, 50% em relação aos estabelecidos para os equivalentes movidos exclusivamente por combustíveis de fontes

não-renováveis.

O PLC nº 85, de 2007, também acresce § 4º ao art. 2º da Lei nº 9.660, de 1998, visando a vedar a comercialização de veículos movidos exclusivamente por combustíveis de fontes não-renováveis por preço inferior a seu similar movido por combustíveis de fonte renovável ou por mistura de combustíveis oriundos dos dois tipos de fonte. Com isso, o legislador procura evitar eventual discriminação de preços contra os veículos *flex*.

O art. 3º da proposição corresponde à sua cláusula de vigência, impondo que a Lei entre em vigor 90 após dias sua publicação.

Em 25 de outubro de 2007, a matéria foi lida em Plenário e despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

A proposição foi aprovada em ambas as comissões antecedentes, chegando a esta CMA com duas emendas ao texto original (Emenda nº 1-CCJ, de redação, e Emenda n.º 02-CAE)

Durante o prazo regimental aberto no âmbito da CMA, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Os veículos “*flex*” podem utilizar misturas em quaisquer proporções de álcool hidratado e gasolina, bem como qualquer uma das opções isoladamente. Trata-se de um inegável avanço da tecnologia nacional e uma demonstração inequívoca da criatividade brasileira.

Todavia, a legislação em vigor não permite que esse tipo de veículo seja incorporado à frota oficial, pois impõe que essa incorporação seja, apenas, de veículos com motores que utilizam, exclusivamente, combustível renovável, o que significa dizer, a álcool hidratado.

A proposição inova ao impor o aumento da participação de combustíveis renováveis na matriz de combustíveis. Em adição, o PLC nº 85, de 2007, atualiza a legislação ao permitir a introdução dos veículos *flex* na frota oficial. Tal medida permitirá fortalecer o País diante da eventualidade de novas crises relacionadas aos combustíveis fósseis,

resguardará os órgãos públicos contra quaisquer problemas na cadeia produtiva do etanol.

Como a Lei nº 9.660, de 1998, faz referência apenas aos veículos leves movidos a combustível renovável, o avanço trazido pela introdução dos veículos *flex* no mercado brasileiro impõe a atualização do texto legal. Cabe ressaltar, também, que a proposição é inovadora no que tange à ampliação dos benefícios oferecidos pelo texto original quanto a prazos de financiamento ou duração de consórcios, estendendo-os para os veículos *flex*.

Em nosso entendimento, portanto, a análise do mérito do PLC nº 85, de 2007, resulta positiva, desde que ao texto original sejam incorporadas as contribuições oferecidas por ambas as Comissões onde a matéria tramitou anteriormente. A emenda Emenda nº 1-CCJ, de redação, obedecendo à boa técnica legislativa, saneou problema na ementa da proposição e a Emenda n.º 02-CAE evita efeitos indesejáveis da efetiva aplicação da Lei.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLC nº 85, de 2007, com a redação dada pelas duas emendas ao texto original aprovadas na CCJ e na CAE.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2010.

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senador Cícero Lucena, Relator “ad hoc”



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 04 de maio de 2010, aprovou relatório favorável do relator “ad hoc” Senador Cícero Lucena, que passa a constituir parecer desta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, com as Emenda nº 1-CCJ/CMA e nº 2-CAE/CMA:

**EMENDA Nº 1 – CCJ/CMA (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, para estender sua aplicação a veículos que combinem combustíveis de fonte renovável com os de outras fontes. (NR)”.

**EMENDA Nº 2 – CAE/CMA**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os veículos leves, inclusive motocicletas, adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica, deverão ser movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis

provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções.

§ 1º A aquisição de veículos automotores movidos exclusivamente por combustíveis originários de fontes renováveis ou por misturas desses com combustíveis provenientes de outras fontes, em quaisquer proporções, por meio de financiamento ou consórcio, terá prazo máximo superior em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos prazos máximos estabelecidos para aquisição de seus equivalentes movidos por combustíveis de fontes não renováveis.

.....  
.....”(NR)

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2010.

Senador **RENATO CASAGRANDE**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

